

Cumpra assinalar ainda o auxílio prestado por numerosas empresas, designadamente por aquelas que exercem actividade na província de Angola, que se traduziu por ofertas vultosas em dinheiro ou em materiais.

Ao referido movimento de solidariedade não ficaram alheias as câmaras municipais do País, muitas das quais, correspondendo ao sentimento das populações que representam, manifestaram já o desejo de seguir o nobre exemplo dos Municípios de Lisboa e do Porto, contribuindo financeiramente para debelar as dificuldades do Município de Luanda, ainda que para isso se vejam forçadas a adiar algumas importantes realizações incluídas nos seus planos de actividade.

Em tais circunstâncias, reconhece o Governo justificar-se providência excepcional que habilite as câmaras municipais da metrópole, como as das províncias ultramarinas, bem como as juntas distritais, a concorrer para a reconstrução da cidade de Luanda.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam os corpos administrativos autorizados a contribuir para as despesas com as reparações dos danos causados na cidade de Luanda pelos temporais ocorridos nos passados meses de Março e Abril.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão os corpos administrativos elaborar no ano corrente orçamento suplementar para além dos autorizados pela lei vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peizoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 146

O Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, instituiu o sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português e criou o Fundo Monetário da Zona do Escudo.

Segundo o disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei, ao Fundo Monetário da Zona do Escudo será atribuído o capital de 1 500 000 contos e o artigo 36.º permitiu que o mesmo Fundo emitisse os correspondentes títulos de obrigação.

Tanto no Decreto-Lei n.º 44 703 como noutros diplomas foram fixadas determinadas normas a que deve obedecer a emissão daqueles títulos, mas torna-se necessário regular convenientemente as condições em que a mesma deverá efectuar-se.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, é autorizado o Fundo Monetário da Zona do Escudo a emitir 1500 títulos de obrigação, nominativos e do valor nominal de 1 000 000\$ cada um.

Art. 2.º O serviço dos títulos de obrigação referido no artigo anterior fica a cargo da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Na Direcção-Geral da Fazenda Pública haverá um livro de registo de títulos, do qual constarão:

- a) A identificação dos títulos emitidos;
- b) A indicação dos proprietários dos títulos;
- c) As transmissões.

§ 2.º As inscrições neste registo serão datadas e conterão a assinatura ou a rubrica do director-geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Os títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo têm o aval do Estado, que garante o total pagamento dos mesmos títulos, e beneficiam de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos de dívida pública e seus rendimentos.

Art. 4.º As províncias ultramarinas respondem para com o Estado, solidariamente com o Fundo Monetário da Zona do Escudo, pelo valor dos títulos por este emitidos, na razão e até ao limite das seguintes porções ou quotas-partes:

Província de Cabo Verde	60 000 000\$00
Província da Guiné	140 000 000\$00
Província de S. Tomé e Príncipe	60 000 000\$00
Província de Angola	750 000 000\$00
Província de Moçambique	450 000 000\$00
Província de Macau	20 000 000\$00
Província de Timor	20 000 000\$00

Art. 5.º Os títulos de obrigação a que respeita o presente decreto serão integralmente tomados pela Fazenda Nacional, pelo Banco de Portugal, pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola, nos termos e condições previstos nos contratos para o efeito celebrados entre o Estado e os mesmos Bancos, e o seu valor será realizado em moeda nacional com poder liberatório ilimitado no continente e ilhas adjacentes, efectuando-se os correspondentes pagamentos de harmonia com o estipulado nos referidos contratos.

Art. 6.º A emissão dos mencionados títulos de obrigação autorizada pelo artigo 1.º poderá, de acordo com o que for deliberado pelo conselho de direcção do Fundo Monetário da Zona do Escudo, ser feita por uma só vez ou por fracções e na medida em que o mesmo conselho o considerar necessário para a realização das operações do dito Fundo.

Art. 7.º Os títulos são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas somente a favor da Fazenda Nacional, dos fundos cambiais das províncias ultramarinas, do Banco de Portugal, dos bancos emissores ultramarinos e de quaisquer outras instituições de crédito ou organismos bancários que exerçam a sua actividade em qualquer território nacional.

§ único. As transmissões a título oneroso serão efectuadas pelo valor nominal dos títulos.

Art. 8.º A transmissão dos títulos só produzirá efeitos relativamente ao Fundo Monetário e a terceiros desde

a data do respectivo averbamento no livro referido no artigo 2.º

Art. 9.º Os portadores de títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo terão direito a haver, como rendimento dos mesmos títulos, uma parte dos lucros líquidos do dito Fundo proporcional aos valores dos títulos de que forem possuidores.

§ único. O pagamento do rendimento dos títulos será efectuado no 2.º trimestre de cada ano, logo em seguida à aprovação das contas do exercício anual.

Art. 10.º Os títulos de obrigação são reembolsáveis pelo seu valor nominal em moeda nacional com poder liberatório ilimitado no continente e ilhas adjacentes e no prazo de dois anos, a contar da entrada em liquidação do Fundo Monetário da Zona do Escudo.

Art. 11.º Dos títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo constará:

- a) O valor nominal do título;
- b) O número de ordem;
- c) A data da deliberação do conselho da direcção do Fundo relativo à emissão do título;
- d) A assinatura do presidente da mesa do conselho da direcção, autenticada com o selo branco do Fundo;
- e) O visto do Ministro das Finanças;
- f) O nome do seu possuidor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direccão-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 19 952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963:

1.º Aprovar os seguintes impressos, conforme os modelos anexos:

Modelo C. P. — D 57 — Nota demonstrativa de abono
de família.

Modelo C. P. — D 97 — Relação dos descontos para o Montepio dos Servidores do Estado.

Modelo C. P. — D 98 — Idem para a Caixa Geral de Aposentações.

Modelo C. P. — D 99 — Idem para outros organismos de previdência.

2.º Tornar obrigatório o seu uso quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico, salvo no que se refere ao modelo C. P. — D 97, que, sendo de uso geral, deverá ser adoptado por todos os serviços do Estado, mesmo quanto a folhas elaboradas por processo manual, à medida que se for esgotando o impresso actualmente em uso.

3.º Considerar os mesmos impressos exclusivos da Imprensa Nacional, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A, (210 mm×297 mm).

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

[illegible]